

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.100 - SP (2015/0120881-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **JULIO CESAR BONAFINI**  
**ADVOGADOS** : **RUBENS HARUMY KAMOI**  
TAMY YABIKU E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **MUNICIPIO DE CARAPICUIBA**  
**PROCURADOR** : **DONATO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E**  
TABELIAO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

## **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇO CARTORÁRIO. CARÁTER EMPRESARIAL. ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que os serviços notariais não possuem natureza pessoal, motivo pelo qual inviável a cobrança do ISS sob a forma de alíquotas fixas, ou seja, não se aplica a sistemática de recolhimento do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 268.238/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/08/2013; AgRg no AREsp 116.169/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/09/2012; AgRg no AREsp 434.355/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 01/09/2014.

2. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.100 - SP (2015/0120881-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **JULIO CESAR BONAFINI**  
**ADVOGADOS** : **RUBENS HARUMY KAMOI**  
TAMY YABIKU E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **MUNICIPIO DE CARAPICUIBA**  
**PROCURADOR** : **DONATO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E**  
TABELIAO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (fls. 858/884e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇO CARTORÁRIO. CARÁTER EMPRESARIAL. ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega, em síntese, que: a) inaplicável o art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, uma vez que o STF, na ADI 3089/08 apenas se manifestou no sentido de ser constitucional a cobrança de ISS com base em serviços notariais e de registro; b) deve ser aplicado aos notários e registradores o regime especial de tributação previsto no mencionado artigo, uma vez que estes são profissionais autônomos e liberais e desenvolvem o trabalho de forma pessoal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.100 - SP (2015/0120881-6)**

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇO CARTORÁRIO. CARÁTER EMPRESARIAL. ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que os serviços notariais não possuem natureza pessoal, motivo pelo qual inviável a cobrança do ISS sob a forma de alíquotas fixas, ou seja, não se aplica a sistemática de recolhimento do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 268.238/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/08/2013; AgRg no AREsp 116.169/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/09/2012; AgRg no AREsp 434.355/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 01/09/2014.**

**2. Agrado regimental não provido.**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Não há que se falar em violação do disposto no artigo 544, § 4º, II "b", na medida que é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Visa, com isso, efetivar a celeridade processual. A propósito:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE EVENTUAL AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO STJ. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 557 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DA RIOPREVIDÊNCIA DESPROVIDO.

(...)

**3. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator da causa profere decisão de mérito unipessoal, com base em jurisprudência dominante**

# Superior Tribunal de Justiça

**de Tribunal Superior, nos moldes do art. 557 do CPC, com vistas à tão proclamada celeridade processual.**

4. Agravo Regimental da RIOPREVIDÊNCIA desprovido.

(AgRg no REsp 1192051/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014) **(grifou-se)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE, PELO RELATOR, CUJO DECISUM FOI, POSTERIORMENTE, CONFIRMADO PELO COLEGIADO. AFRONTA AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "está superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do Agravo Regimental interposto contra a decisão singular do Relator"** (STJ, AgRg no REsp 1.429.068/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

II. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1373738/RR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014) **(grifou-se)**

No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que os serviços notariais não possuem natureza pessoal, motivo pelo qual inviável a cobrança do ISS sob a forma de alíquotas fixas, ou seja, não se aplica a sistemática de recolhimento do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS NOTARIAIS. CARTÓRIO. ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. ADIN N. 3.089/DF. PRECEDENTES DO STJ.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto antes da publicação do julgamento dos aclaratórios opostos contra decisão monocrática, salvo se houver posterior reiteração ou ratificação.

2. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

3. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

4. Conforme exposto no acórdão embargado, é firme o entendimento no sentido de que não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a interpretação da referida legislação federal deve ser feita nos limites da decisão, com efeitos erga omnes, proferida na ADIN 3.089/DF pelo STF.

Embargos de declaração da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR não conhecidos e de Dorival Aparecido Ferrari e outros rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 268.238/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS,

# Superior Tribunal de Justiça

Segunda Turma, DJe 14/08/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS NOTARIAIS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS FIXAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PESSOAL DAS ATIVIDADES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que os serviços notariais não ostentam natureza pessoal, aspecto este que interdita a cobrança do ISS sob a forma de alíquotas fixas.

2. Não há falar em divergência jurisprudencial quando o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido coincide com o posicionamento do deste Tribunal de Justiça sobre o tema (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116.169/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/09/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇO CARTORÁRIO. CARÁTER EMPRESARIAL. ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISSQN prevista no art.

9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68. Precedentes.

2. O STF, por ocasião do julgamento da ADIN 3.089/DF, reconheceu o caráter empresarial dos prestadores de serviços cartorários, restando, assim, afastada a aplicação do benefício da alíquota fixa cabível às atividades de cunho pessoal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 434.355/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 01/09/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0120881-6

**AgRg no  
AREsp 714.100 / SP**

Números Origem: 20110000149090 5174655 582004 90591678220068260000 994061402951

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JULIO CESAR BONAFINI

ADVOGADOS : RUBENS HARUMY KAMOI  
TAMY YABIKU E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

PROCURADOR : DONATO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)

INTERES. : OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE  
NOTAS DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JULIO CESAR BONAFINI

ADVOGADOS : RUBENS HARUMY KAMOI  
TAMY YABIKU E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

PROCURADOR : DONATO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)

INTERES. : OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE  
NOTAS DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.